

CNPJ: 87.489.910/0001-68 Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-6100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 032, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 491/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Altera-se a redação do art. 131 da Lei n° 491/92, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 131. Estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, quaisquer atividades exercidas por órgãos públicos da União, do Estado do Rio Grande do Sul, ou deste Município, ou por suas autarquias ou fundações, desde que cedido a título gratuito, durante o período de funcionamento destes serviços;

- II o proprietário, ou o titular de direito real sobre imóvel de interesse histórico, cultural, urbanístico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidos em legislação específica;
- III o proprietário, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV o imóvel destinado, em sua totalidade, ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que de propriedade da própria instituição e que exerça suas atividades sem finalidades lucrativas;
- V o imóvel de propriedade de entidade beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos.
- VI o imóvel de propriedade ou posse de pessoas declaradas e reconhecidamente pobres pelo Poder Público, desde que, conjuntamente:
- a) a área total do imóvel não seja superior a 500 (quinhentos) m²;
- b) a área construída não seja superior a 100 (cem) m²;
- c) seja o único imóvel de sua propriedade ou posse, inclusive do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
- d) seja o imóvel onde comprovadamente resida;
- e) que o requerente esteja vinculado aos programas sociais da União;
- f) que seja reconhecido por laudo da assistência social municipal a situação de vulnerabilidade, risco social, violação de direitos básicos ou de insegurança alimentar.
- VII o imóvel onde resida portador de necessidades especiais (PNE) ou doença grave, com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos nacional, com as seguintes condições:



CNPJ: 87.489.910/0001-68 Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-6100

- a) que o requerente possua apenas um imóvel neste Município;
- b) que o terreno tenha área inferior a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) e a área da edificação seja inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados);
- c) que o mesmo lhe sirva de residência;
- d) que comprove mediante estudo social, periódico a cada 2 (dois) anos, a persistência da necessidade especial ou doença e a residência no imóvel.
- VIII loteamentos novos aprovados pelo Município pelo período de 5 (cinco) anos ou até a primeira transação imobiliária por lote, conforme o que ocorrer primeiro.
- § 1º. Nos termos do inciso I deste artigo, considera-se ocupado o imóvel por órgãos do Poder Público Municipal:

I – por meio de contrato de comodato;

- II por força de servidão administrativa, exclusivamente da área de servidão;
- III por força de ocupação temporária, em relação ao tempo ocupado.
- § 2º. Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos III, IV e V, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas e devidamente comprovadas as condições mencionadas, devendo ser requerida anualmente a isenção para o exercício seguinte, de 01 de setembro até 30 de novembro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:
- a) Carteira de Identidade e CPF do representante legal;
- b) Comprovante de Residência do representante legal;
- c) Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado ou nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas;
- d) Ata de posse da atual diretoria;
- e) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano anterior;
- f) Número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia do IPTU;
- g) Outros documentos, a critério do fisco.
- § 3º. Para comprovar as condições mencionadas no inciso VI e VII do caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer a cada 2 (dois) anos a isenção para o exercício seguinte, de 01 de abril até 30 de junho, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:
- a) Carteira de Identidade e CPF;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia do IPTU;
- d) Declaração da Assistência Social municipal de condição de vulnerabilidade social.
- e) Que comprove o número de dependentes que residem no imóvel (certidão de casamento/nascimento);



CNPJ: 87.489.910/0001-68 Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-6100

- f) Comprovante de rendimentos ou proventos referentes aos últimos três meses de seu benefício;
- g) Documento que comprove a posse do imóvel;
- h) Outros documentos, a critério do fisco.
- § 4º. Compete ao Poder Público Municipal disciplinar e regulamentar a matéria relativa às isenções, no que couber, observado o disposto nesta Lei.
- § 5º. Considera-se doença grave para fins da concessão da isenção prevista neste artigo aquelas definidas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, ou outra lista que vier a substituir essas determinações legais federais.
- § 6°. Considera-se portador de necessidades especiais aquelas pessoas caracterizadas nos incisos III e IV do art. 2° da Lei Federal nº 10.098/2000, ou outra que a substituir a nível federal.
- § 7º. O beneficiário da isenção prevista neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.
- § 8°. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.
- § 9°. A isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos, inclusive da taxa de coleta de lixo domiciliar."
- Art. 2º. Revogam-se as alíneas "a" e "b" e o inciso I do Art. 134 da Lei nº 491/92.
- Art. 3º. Altera-se a redação do art. 138 da Lei nº 491/92, que passa a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 138. Mediante processo administrativo fiscal, poderá o Fisco Municipal autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às sequintes hipóteses:
 - I situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;
 - II diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial.
 - III nos casos em que o núcleo familiar tenha passado pelo acometimento de doença grave devidamente comprovada, acompanhado de laudo da Assistência Social, e que a renda familiar não ultrapasse 2 (dois) Salários Mínimos Nacional.
 - § 1º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.
 - § 2º. Nos termos do parágrafo anterior, o fato de ser injustificável a execução judicial não acarreta, obrigatoriamente, sua remissão, podendo a Administração Fazendária promover outros meios para a sua cobrança extrajudicial.
 - § 3º. Na hipótese do inciso III acima, considera-se doença grave aquelas definidas no Art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e no inciso XIV

CNPJ: 87.489.910/0001-68 Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-6100

do Art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, ou outra lista que vier a substituir essas determinações legais federais.

§ 4º. As remissões aprovadas serão relatadas mensalmente, em relatórios circunstanciados e mantidos à disposição para análise das autoridades internas e do Tribunal de Contas."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN, Prefeita Municipal

Silvana Tassinari Taschetto, Secretária de Administração. Artur Sergio Haesbaert Filho, Procurador Municipal



CNPJ: 87.489.910/0001-68 Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-6100

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o substitutivo ao Projeto de Lei nº 032, de 18 de março de 2019, que "ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 491/92 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual tem por finalidade alterar o CTM (Lei 491/2002), acrescentando a possibilidade de remissão e isenção de débitos tributários dos contribuintes para com o Fisco nos casos que especifica, com a finalidade de fazer maior justiça tributária.

A Secretaria Municipal da Fazenda vem recebendo protocolos com pedidos de isenção e remissão de valores de pessoas de baixa renda com problemas graves de saúde, como por exemplo, com câncer.

Ocorre que a Lei em vigor não prevê a situação de isenção de IPTU para casos de contribuintes portadores de moléstia grave, o que inviabiliza legalmente o deferimento do pedido. Por vezes, há processos administrativos dotados de vários documentos que comprovam a moléstia da pessoa e a dificuldade financeira pela qual estão passando em razão dos gastos com a doença. Por vezes, o contribuinte preenche a quase todos os requisitos de isenção, porém não se enquadra em algum deles em específico e o benefício não lhe é concedido, mesmo com atestados da doença que lhe acomete e com laudos da Assistência Social reconhecendo a necessidade.

Além disso, há casos em que o contribuinte possui débitos ajuizados de IPTU e preenche todos os requisitos da isenção, especialmente pessoas em carência extrema e com auxílio de benefícios sociais como o Bolsa Família. Nesses casos há possibilidade de isenção, porém, não há permissivo legal para que se conceda a remissão dos valores devidos para baixa do ajuizamento e cancelamento dos valores ajuizados. Dessa forma, muito embora estanque-se o problema com a isenção concedida, ainda persiste o problema de dívidas ajuizadas que o contribuinte



CNPJ: 87.489.910/0001-68 Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS Fone/Fax (55) 3276-6100

jamais irá honrar por absoluta falta de condições, especialmente aqueles acometidos de doença grave na família.

Assim, pelo presente Projeto de Lei, se visa dar condições jurídicas para conceder isenções em casos de doença grave, desde que se atenda conjuntamente outros requisitos, e também para conceder a remissão de débitos em casos de pobreza extrema e nos quais a família tenha sido afetada por doença grave em seu núcleo familiar.

Ressalta-se que o presente Substitutivo tem por finalidade tão somente alterar a alínea "a", do inciso VI, do art. 131, no sentido de proporcionar a isenção aos proprietários de terrenos cuja metragem não exceda 500 (quinhentos) metros quadrados, haja vista que os imóveis situados nas periferias, em sua maioria, apresentam dimensões maiores do que a prevista anteriormente. Assim, para possibilitar que esses contribuintes, que são indiscutivelmente de baixa renda, possam auferir dos benefícios da legislação, torna-se imprescindível o aumento da metragem dos terrenos para fins de isenção.

Por todo o exposto, buscando-se fazer justiça tributária é que se encaminha o presente Projeto de Lei, visando alterar as determinações legais e viabilizar juridicamente a concessão da isenção e da remissão em casos específicos e extremos de pobreza e doença.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocado em prática o texto da matéria ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma apreciada no mais breve espaço de tempo possível.

Na certeza de que a relevância da matéria resta plenamente demonstrada, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja recebido e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e colocamos as Secretarias da Fazenda e de Administração à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Ziânia Maria Bolzan, Prefeita Municipal.